

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO

Nº RJ 2007/14710

(Reg. nº 6042/2008)

Acusado: Rafael Parga Nina

Assunto: Recurso de ofício contra decisão do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários que determinou o arquivamento em processo que buscava apurar a suposta responsabilidade de diretor da Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. pela existência de recorrentes saldos devedores nas contas correntes de alguns clientes sem o devido contrato de financiamento

Diretor-relator: Eliseu Martins

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício contra a decisão do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI que determinou o arquivamento do processo, que tem por objetivo apurar a responsabilidade de Rafael Parga Nina, na qualidade de Diretor da Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. ("Unibanco Investshop"), pelo suposto descumprimento do art. 39 da Instrução CVM nº 51, de 09.06.1986⁽¹⁾, e da Resolução CMN nº 1.133, de 15.05.1986, em razão da existência de recorrentes saldos devedores nas contas correntes de alguns clientes da Unibanco Investshop sem o devido contrato de financiamento.
2. Este processo teve origem em inspeção realizada na Unibanco Investshop no período de 08.06 a 31.08.2006, em que foram constatadas as irregularidades acima mencionadas (Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-5/Nº09/2006, de 30.10.2006 - fls.02-16).
3. Em defesa apresentada em 12.02.2008 (fl. 66-71), Rafael Parga Nina esclareceu que foi eleito para o cargo de diretor da Unibanco Investshop em 28.04.2006, com a finalidade de exercer a função de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CMN nº 2.451/1997⁽²⁾, tendo permanecido exclusivamente responsável por tal função até 24.10.2007. Esclareceu-se, ainda, que, no período abrangido pela inspeção que originou este processo, Álvaro Luis Pontieri Costa Maia era o diretor responsável pelas atividades gerais da Unibanco Investshop, nos termos da Instrução CVM nº 387/2003, e que, portanto, Rafael Parga Nina não deveria figurar no pólo passivo deste processo.
4. O Colegiado da CVM aprovou, em reunião de 27.05.2008, a celebração de proposta de termo de compromisso apresentada por Unibanco Investshop e Rafael Parga Nina com relação a este processo (fls. 127-128).
5. Em carta protocolada em 16.10.2008, Álvaro Luis Pontieri Costa Maia afirmou que, no período em que foi realizada a inspeção, era de fato o Diretor estatutário responsável pelas atividades gerais de Unibanco Investshop e declarou estar de acordo com a proposta de termo de compromisso apresentada por Unibanco Investshop e Rafael Parga Nina, bem como que entendia que deveria assiná-lo em conjunto com Unibanco Investshop (fl. 135-136).
6. Em 20.10.2008, foi protocolada solicitação de devolução do Termo de Compromisso proposto por Unibanco Investshop e Rafael Parga Nina e já aceito pela CVM, a fim de que fosse incluído o nome de Álvaro Luis Pontieri Costa Maia e removido o de Rafael Parga Nina, pelo motivo anteriormente exposto (fls. 138-139).
7. O Colegiado da CVM, em reunião de 11.11.2008, deliberou pelo atendimento do pedido de inclusão de Álvaro Luis Pontieri Costa Maia no termo de compromisso e exclusão de Rafael Parga Nina, mas determinou que fosse dado prosseguimento ao processo com relação ao último (fls. 153-A-153-B). Na reunião de 09.06.2009, o Colegiado atestou o cumprimento do termo de compromisso e determinou o arquivamento do processo com relação aos acusados Unibanco Investshop e Álvaro Luis Pontieri Costa Maia (fls. 324).
8. Em decisão de 08.08.2009, o SMI acatou os argumentos de defesa apresentados pelo acusado Rafael Parga Nina, determinando o arquivamento do processo (fls. 328-329; 332), e apresentou recurso de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

9. Conforme consta no Relatório, Rafael Parga Nina declarou não ser o diretor responsável pelas operações no período analisado. Ao contrário, declarou exercer a função de diretor de gestão de recursos de terceiros, o que, por força do disposto na Resolução CMN nº 2.451/1997, excluiu a sua atuação nas demais atividades da instituição.
10. Por outro lado, Álvaro Luis Pontieri Costa Maia não apenas confirmou ser o diretor responsável no caso como celebrou Termo de Compromisso com esta autarquia com relação a este processo.
11. Tendo em vista o exposto acima, voto pela improcedência do recurso de ofício, mantendo a decisão do SMI pelo arquivamento deste processo com relação ao acusado Rafael Parga Nina.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

Eliseu Martins
Diretor-relator

⁽¹⁾ "Art. 39. É vedado às sociedades corretoras e distribuidoras concederem qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas nesta Instrução."

[2](#) "Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, as instituições ali referidas devem designar membro da diretoria ou, se for o caso, sócio-gerente, tecnicamente qualificado, para responder, civil, criminal e administrativamente, pela gestão e supervisão dos recursos de terceiros, bem como pela prestação de informações a eles relativas.

Parágrafo único. A designação de membro da diretoria ou sócio-gerente para responder pela gestão de recursos de terceiros deve recair sobre pessoa que não possua qualquer vínculo com as demais atividades da instituição."